



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 164-47.2016.6.21.0054**

**Procedência:** BARROS CASSAL-RS (54ª ZONA ELEITORAL - SOLEDADE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFERIDO.

**Recorrente:** COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 9PDT – PP – PTB – PSD – PSDB – PR - PCdoB)

**Recorrido:** JOVELINO FRANCISCO ZAGO

**Relator:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 E 11 DA LIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO CONFIGURADOS. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO.** Condenação do candidato postulante, já com trânsito em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, à indenização de danos ao Município que exercera o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores quando da prática do ato ímprobo, pagamento de multa civil e sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos. Demonstração da presença de ato doloso, lesão ao patrimônio público, e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90. Indeferimento do registro. ***Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, com consequentemente indeferimento do pedido de registro de JOVELINO FRANCISCO ZAGO, com extensão do indeferimento ao outro candidato integrante da chapa majoritária, tendo presente o princípio da unicidade.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença de improcedência de ação de impugnação a registro de candidatura que deferiu o pedido de registro do impugnado para concorrer ao cargo de Prefeito.

Em seu recurso sustenta a Coligação recorrente que a Justiça Eleitoral pode reconhecer a existência de enriquecimento ilícito, mesmo que não conste de forma expressa na sentença que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa; que está demonstrada a ocorrência de enriquecimento ilícito pelo que possível a declaração de inelegibilidade com fundamento no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esse colendo Tribunal Regional Eleitoral, com posterior remessa a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade do recurso**

**Recurso tempestivo**, na medida em que a sentença foi publicada no dia 01/09/16 e o recursos interposto no dia 04/09/16. Portanto, respeitado o tríduo legal, pelo que deve ser conhecido.

### **II.II – Do mérito**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato ao cargo de prefeito no Município de Barros Cassal/RS teve seu pedido de registro de candidatura impugnado, em razão de configurar-se a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, “I”, da Lei de Inelegibilidades, cuja atual redação diz, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

A Lei Complementar 64/90 dispõe que a condenação à suspensão dos direitos políticos deve se dar em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429/92) prevê categorias diferentes de atos ímprobos, enriquecimento ilícito (art. 9º) e prejuízo ao erário (art. 10), tendo o legislador valorado com graus diferentes a ofensa à probidade administrativa, punindo mais severamente o ato que importe em enriquecimento ilícito do agente.

Assim, a fim de que se estabeleça uma relação de simetria entre a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei das Inelegibilidades, entende-se que o art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/90 tem aplicação restrita aos casos em que se configure o enriquecimento ilícito cumulado com o prejuízo ao erário.

Nesse sentido o TSE e o TRE/RS já sedimentaram jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registro de candidatura. Eleições 2014. Cargo: Deputado Estadual. Impugnação.

Não há litisconsórcio passivo entre o partido e o candidato, pois este último é o titular da pretensão de direito material. Preliminar afastada.

Prazo de inelegibilidade esgotado em dezembro de 2012. Atingido o marco temporal a que alcançou a condição de inelegibilidade, esgotaram-se seus efeitos, não mais subsistindo razões para que a decisão judicial que lhe deu causa obstaculize o registro ora pretendido.

**Sem a presença dos elementos “enriquecimento ilícito” e “dano ao erário” em condenação por improbidade administrativa não incide a inelegibilidade da alínea “I” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.**

Revertido o julgamento do TCU que havia julgado desaprovadas as contas do candidato enquanto mandatário, não subsiste a aplicação da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Atendidas as demais exigências legais.

Deferiram o pedido.

(Registro de Candidatura nº 57007, Acórdão de 13/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2014 )

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012.

Ocupante de segunda suplência para o cargo de vereador. Servidor da Prefeitura Municipal. Contrato de prestação de serviço de transporte de ambulância assinado por empresa da qual o candidato era sócio, com dispensa indevida de licitação. Condenação no art. 10, caput, incs. I, VIII e XII e art. 11, caput e inc. I, todos da Lei n. 8.429/92. Suspensão dos direitos políticos em razão de ato de improbidade administrativa por decisão de órgão colegiado.

**Nos moldes do que foi definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, exige-se que o ato doloso de improbidade administrativa importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. O fato deve ter essas duas consequências de forma concomitante e cumulativa.**

Frustrada a licitação, a conduta permitira a incorporação de verbas públicas, de forma irregular, para o patrimônio do recorrido. Reconhecidos, no caso, os dois critérios  $\checkmark$  lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito - ensejadores da inelegibilidade apontada. Declaração de nulidade dos votos atribuídos ao candidato. Impossibilidade de cômputo dos votos para legenda.

Procedência.

(Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 269, Acórdão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/08/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,  
Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,  
Tomo 160, Data 29/08/2013, Página 5 )

Recursos. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Eleições 2012. Insurgência contra decisão judicial que deferiu o pedido de registro. Alegam os recorrentes a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “l”, da Lei Complementar n. 64/90. Decisão do STF de que as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar n.135/10 podem ser aplicadas desde a decisão de órgão colegiado, sem que haja ofensa à presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das hipóteses de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo, não incorrendo em violação ao princípio da irretroatividade da lei. **Para a incidência da inelegibilidade disposta na letra “l”, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas também que o ato tenha importado em lesão ao erário cumulado com enriquecimento ilícito imputável ao próprio agente, o que não vislumbrado na espécie.** Modo consequente, não aplicável a inelegibilidade prevista na alínea “l” do inc. I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Afastada, igualmente, a perfectibilização dos requisitos para a configuração do causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de decisão judicial que concedeu efeito suspensivo ao parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, atinente à prestação de contas do recorrido, exercício de 2007.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5837, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

Da análise dos autos é possível concluir-se que o candidato recorrido foi condenado em ação de improbidade administrativa (Processo nº 036/1.04.0003584-9), quando exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Barros Cassal.

Segundo o dispositivo sentencial (fl. 367), o recorrido foi condenado a indenizar o Município de Barros Cassal, bem como lhe foi aplicada multa civil e sanção de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, bem como a perda da função pública de vereador daquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ementa do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fl. 364), onde confirmada a sentença condenatória, restou lavrada nos seguintes termos:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE MERCADORIAS. PAGAMENTO ADIANTADO. ENTREGA. DEMORA. CONSCIENTE DESORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DA COISA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. ATO DE IMPROBIDADE.

A gestão ruínosa da coisa pública, na aquisição de bens de consumo, configura ato de improbidade administrativa. Hipótese em que as circunstâncias da contratação evidenciam descaso com o dinheiro público, ao final de gestão, pela aquisição às pressas para evitar restituição dos recursos públicos, mediante pagamento à vista do preço para entrega futura de grande parte das mercadorias, ao longo do exercício subsequente, sem qualquer fiscalização e garantia. Recursos desprovido. (Processo nº 70023771850)

Em acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrido junto ao TJ/RS, os mesmos foram acolhidos, em parte, apenas para reduzir a suspensão dos direitos políticos para três anos (fl. 406).

Interposto recurso especial, houve desistência do mesmo, que restou homologada (fl. 503), tendo transitado em julgado a condenação na data de 18 de setembro de 2009 (fl. 505).

De relevante que, embora tenha condenação suspendendo seus direitos políticos, o recorrido já encontra-se restabelecido no Cadastro Nacional de Eleitores do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 527). Portanto, não mais vige a suspensão dos direitos políticos de que fora condenado o recorrido na ação de improbidade.

Portanto, resta examinar se, mesmo não estando presente impeditivo à regular candidatura por decorrência direta das sanções aplicadas no processo de improbidade em que foi condenado, é possível, ou não, a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo presente que a condenação acima transitou em julgado em 18 de setembro de 2009, desde que demonstrada a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em princípio, a inelegibilidade poderia ser estendida por oito anos a contar do trânsito em julgado, do que estaria suspensa a capacidade eleitoral passiva do recorrido até a data de 18/09/2017, tendo presente o trânsito em julgado na data de 18/09/2009.

Para tanto, é preciso verificar a capitulação feita quer na sentença, quer no acórdão confirmatório da condenação do recorrido pela prática de ato de improbidade, tendo presente que, conforme atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a condenação pura e simples por infração ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não gera a inelegibilidade, sendo necessária a demonstração da prática de ato doloso capitulado, quer no art. 9, quer no art. 10, de referida Lei, conjugado com dano ao erário e enriquecimento ilícito, quer próprio ou de terceiro.

O acórdão do colendo Tribunal de Justiça (fl. 303) resumiu os fatos objeto da ação de improbidade ajuizada contra o recorrido nos seguintes termos:

“...o requerido, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores de Bassos Cassal, efetuou a compra de mercadoria mediante pagamento à vista, cuja entrega somente foi realizada a *posteriori*, sendo que uma delas foi realizada junto a estabelecimento comercial da esposa do requerido, referindo um atraso de cerca de dez meses na entrega das compras. Reputou a verificação de prejuízo ao erário em face da falta de efetivo uso dos bens, bem como afronta ao princípio da moralidade administrativa.”

Passemos, então, à análise particularizada da presença de cada um dos requisitos exigidos pela anínea “I” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 para configurar-se a inelegibilidade lá prevista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.I - Da lesão ao patrimônio público e incidência do art. 10 da LIA:**

Da análise conjunta da sentença e do acórdão é possível extrair-se diversos excertos dando conta do prejuízo causado ao patrimônio Público e consequente incidência do art. 10 de Lei de Improbidade Administrativa, conforme se conclui da análise das passagens em destaque:

“No que tange à aquisição dos bens descritos no primeiro fato da inicial, que se deu em estabelecimento comercial de propriedade da esposa do requerido, sendo que parte destes foi entregue em data posterior ao pagamento, tenho que se afigura evidenciada a improbidade no agir do demandado, **que mal geriu a coisa pública, causando-lhe prejuízo.**” (destaquei) – fl. 308.

“Isto é, se não havia efetiva necessidade dos bens naquele exato momento, mostra-se injustificável e afrontosa à moralidade administrativa tal contratação, exurgindo de sua própria conduta o elemento volitivo doloso de causar **prejuízo ao erário.**” (destaquei) – fl. 311.

“Dadas as circunstâncias supra mencionadas, tenho que se apresenta inegável, a uma, a afronta à principiologia insculpida na Constituição Federal (art. 37, *caput*), e, igualmente, **o prejuízo ao erário** – cumprindo salientar que a parte demandada não demonstrou o preço a menor pelo qual teria adquirido os produtos -, **incidindo, assim, nas condutas previstas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/93.**” (destaquei) – fl. 311.

Todavia, é necessário salientar que, considerando-se que o dano ao erário (art. 10 da Lei de Improbidade), por si só, constitui afronta aos princípios da Administração Pública (art. 11 da referida Lei), não há que se falar em concurso de normas, **subsumindo-se a ofensa ao princípio no dano ao erário.** (...) Portanto, no caso presente, deverá **o demandado responder pelas sanções previstas unicamente para o art. 10 da Lei 8.429/93,** cujas sanções serão apreciadas em conjunto, ao final do *decisum*.” (destaquei) – fls. 311/312.

“Entretanto, diversamente, optou o demandado por realizar despesa da qual a Câmara Municipal levou dez meses para se beneficiar, havendo evidente afronta ao interesse público e à principiologia constitucional da Administração Pública (art. 37, *caput* da Carta da República) e, nos termos do já delimitado em relação ao primeiro fato, **prejuízo ao erário,** consistente no pronto pagamento realizado pelos bens móveis e sua entrega tardia.” (destaquei) – fl. 313.

“De qualquer sorte, o simples fato de não ter a Câmara Municipal fruído dos bens durante cerca de dez meses já **demonstra prejuízo, incidindo, novamente, na prescrição do art. 10 da Lei 8.429/93.**”

“A par de não comprovada, a **suposta ausência de dano ao erário é infirmada** pelo fato de qu houve não apenas a contratação, mas também o pagamento antecipado dos bens pela Câmara de Vereadores” (destaquei) – fl.371.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Registre-se, por fim, que, não obstante tenham todos os bens já sido entregues à Câmara de Vereadores, remanesce a prática de ato de improbidade administrativa atinente à **violação dolosa aos princípios que orientam a Administração Pública** (art. 11 da Lei nº 8.429/92). (destaquei) – fl. 372.

### II.II.II - Ato doloso de improbidade administrativa:

Sobre a presença do dolo no agir do pré-candidato recorrido por ocasião de seu julgamento na ação de improbidade onde condenado foi, veja-se os seguintes trechos, quer da sentença, quer do acórdão do Tribunal de Justiça do RS:

“Ainda que a situação objeto do julgamento supra não seja exatamente a mesma evidenciada *in casu*, **tal não afasta a conclusão de ruínosa gestão do dinheiro público, de forma dolosa.**” (destaquei) – fl. 310

“De qualquer sorte, impende destacar a assertiva do demandado no sentido de que 'pretendia gastar o orçamento da Câmara até o final do ano', **circunstância que denota sua intenção de, inadvertida e intencionalmente**, comprometer a verba pública sem a devida e indispensável necessidade que lhe é exigível, e, por conseqüência, gerando prejuízo ao erário. Nada mais contraditório que, num cenário de escassez financeira estatal generalizada, o administrador (no caso, o réu) realizar despesas que não as indispensáveis à sustentabilidade/financeira precípua da Administração Pública. Isto é, se não havia efetiva necessidade dos bens naquele exato momento, mostra-se injustificável e afrontosa à moralidade administrativa tal contratação, **exurgindo de sua própria conduta o elemento volitivo doloso de causar prejuízo ao erário.**” (destaquei) fls. 310/311.

“Tais situações demonstram um absoluto descaso tendente à **causação de prejuízo aos cofres públicos, a qual se deu de forma consciente e deliberada**, fato que se observa da própria assertiva da parte requerida, em seu depoimento pessoal, no sentido de que 'pretendia gastar o dinheiro do orçamento até o final do ano' (fls. 123-4), sob 'pena' de ter que devolver valores à Prefeitura Municipal.” (destaquei) – fl. 313.

“Ora, a aquisição de uma antena parabólica sem a efetiva análise da viabilidade de sua instalação, seja no que se refere à existência de espaço físico para tanto, seja no que tange à anuência do proprietário do imóvel, **demonstra a conciente desorganização da gestão pública.**” (destaquei) fl. 371.

“Trata-se, assim, de atos ímprobos graves – contratações ruínosas ao interesse público – que revelam o total desprezo do Embargante pela coisa pública.” (destaquei) – fl. 405.

“Quanto à alegada omissão quanto ao dolo da conduta e violação dos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, devem ser rejeitados os embargos. A um, porque **a decisão embargada, expressamente, reconheceu a prática de ato ímprobo doloso.**” (destaquei) – fl. 406.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

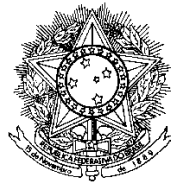
### II.II.III - Do enriquecimento ilícito – próprio o de terceiro

A verificação de lesão ao patrimônio público restou fartamente demonstrada conforme trechos das decisões (sentença e acórdão) antes transcritas. Isso, por si só, já demonstra a grande probabilidade de alguém ter se enriquecido ilicitamente, podendo ser o próprio responsável pela prática do ato ímprobo, ou terceiro beneficiário, fatos suficientes para a incidência da causa de inelegibilidade insculpida na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei nº 64/90.

Da análise dos autos em que julgado os atos ímprobos praticados pelo ora postulante à candidatura de Prefeito do município de Barros Cassal, é possível concluir que ele, nas compras realizadas na condição de Presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, pagou à vista pelos bens às empresas, uma de propriedade de sua esposa, e não recebeu a mercadoria na época do pagamento. As empresas se beneficiaram usando o dinheiro do Município sem entregar a mercadoria. O valor pago ficou aplicado, por vários meses, sem produzir nenhum resultado positivo, sem nenhum benefício ao Município.

Destaque-se que, como bem referido na inicial da impugnação, e restou reconhecido na sentença, a testemunha Darli dos Santos Landim afirmou que o *“demandado ‘sempre trabalhou na loja MMC que parecia ser dele a loja’ (fl. 126) fato que foi corroborado pela testemunha Cleomar Lopes (fl. 129), bem como a própria assertiva do requerido de que é casado em regime de comunhão universal de bens (fl. 124), fato de que, de per si, evidenciam a conduta, no mínimo, negligente e imprudente da parte demandada na causação de prejuízo ao erário, consistente no pronto pagamento realizado pelos bens móveis e sua entrega consideravelmente tardia.”* (fl. 36 e fl. 309)

O fato de determinados bens terem sido adquiridos no estabelecimento da esposa do ora pré-candidato é fato incontroverso nos autos, o que foi expressamente reconhecido na sentença: *“... cumprindo, desde já salientar que restaram incontroversos os fatos descritos na inicial, não tendo havido impugnação com relação ao fato de uma*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*das aquisições ter sido feita junto a comércio da esposa do demandado, tampouco com relação aos atrasos na entrega/disponibilização.” (fl. 308)*

*Disse a sentença, ainda que “Por outro lado, aliás, poder-se-ia conjecturar, inclusive, de proveito econômico do demandado, tendo em vista o fato de que ostentava como se fosse o proprietário do estabelecimento comercial de sua esposa (onde foram adquiridos os aludidos bens) e, especialmente, por ser casado em regime de comunhão universal de bens com esta.” (fl. 310)*

Veja-se que, ademais, o ora recorrido, dentre outras sanções, restou condenado ao ressarcimento do dano sofrido pela municipalidade da qual exercia, à época, a presidência da Câmara de Vereadores. O prejuízo ao patrimônio público é prenúncio de que alguém obteve alguma vantagem ilícita. No caso dos autos, tanto ele, o impugnado, se beneficiou, quanto sua esposa, proprietária da loja em que adquiridos os produtos decorrentes da prática do ato ímprobo, na medida em que casados pelo regime da comunhão universal de bens, fato demonstrado nos autos e não contrastado.

Assim, ambos obtiveram proveito ilícito, somente sua esposa, ou somente o impugnado. O certo é que houve o enriquecimento ilícito, tendo presente que havendo o benefício indevido, mesmo que de terceiro, a incidência da inelegibilidade não resta afastada.

**II.III.I – Aplicação da inelegibilidade mesmo que o enriquecimento ilícito tenha sido de terceiro.**

**Em nada se altera a gravidade do ato ímprobo engendrador de lesão ao Erário pelo fato de que o administrador que a ele deu causa não se locupletou pessoalmente do desmando lesivo, transferindo ou possibilitando a transferência de valores públicos ao patrimônio jurídico de terceiro, eventualmente a ele acumpliciado.**

Esse é, inclusive, o pacífico entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

**3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28 )

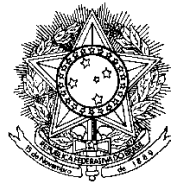
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.**

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014 )

Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal. 2. **O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.** Agravo regimental não provido. (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012 )

Ademais, o TSE posicionou-se no sentido de que **“é prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento”**, conforme o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie.

2. **É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos.**

3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014 )

Transcreve-se trecho do Voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio no julgado acima ementado:

E, como dito, no caso, é incontroverso que a conduta do recorrente integrou a prática do ato ímprobo que importou, além de lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito de terceiro.

Daí que não é razoável entender-se, como quer o recorrente, que o enriquecimento ilícito de terceiros, para a incidência da inelegibilidade em exame, derive diretamente do ato reputado ímprobo, o qual foi praticado por interposta pessoa.

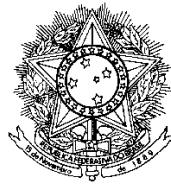
Entender-se de tal maneira, seria, a meu ver, estabelecer-se requisito não previsto na norma para a sua incidência, reduzindo sobremaneira o seu alcance e eficácia, ferindo a *mens legis*, cujo escopo é a proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da CF.

Para arrematar, em recente decisão, essa colenda Corte julgou no sentido ora sustentado pelo Parquet Eleitoral:

**Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Chapa majoritária. Impugnação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.**

**Decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, em impugnação ministerial, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90.** Condenação, por decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Preliminar de apensamento dos autos do registro de candidatura do vice-prefeito suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Providência já efetivada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal. Ainda em prefacial, o único legitimado ativo atuando no feito é o Parquet. Não conhecimento de petição apresentada por advogado, pois não comprovada a legitimidade para oferecer impugnação. Acolhimento apenas como notícia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade.

**Embora o pré-candidato não tenha sido condenado pelo art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, sua conduta importou em enriquecimento ilícito de terceiro, sendo inquestionável a lesão ao erário. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda ou derive tal enriquecimento. Desnecessário ainda, que a condenação cumulativa conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.**

**Manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura.** Por consequência, diante do princípio da unicidade, indeferida a chapa majoritária.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 20619, Acórdão de 09/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2016) (grifado).

Assim, não socorre ao candidato recorrido a tese de que não se locupletara ilicitamente com o ato ímprobo quando demonstrado que terceiro se beneficiou dele, com dano ao erário municipal.

**II.III.II – Aplicação das inelegibilidades previstas na LC 135/10 a atos ímprobos ou condenações ocorridas antes de sua vigência, quando ainda em curso eventual inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos decorrente de condenação anterior.**

O reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale salientar que a inelegibilidade imputada a recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio<sup>1</sup>:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em

---

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

**Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.**

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n.º 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

**Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.**

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

O caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “I”, da Lei Complementar 64/90.

No que tange a eventual alegação de aplicação de norma retroativamente, cabe salientar que o Rext 785068, referido pelo impugnado, ainda não foi julgado pelo STF, estando em vigor a decisão que conforma a ideia da retroatividade da Lei 135/2010, inclusive quanto aos prazos de oito anos, definidos por esta.

Como síntese do decidido pelo Pretório Excelso, cabe salientar que restaram assentadas as seguintes premissas sobre a constitucionalidade da lei:

**1)-** a aplicação da LC 135/2010 a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Não há, no caso, retroatividade autêntica, mas **RETROSPECTIVIDADE** (retroatividade inautêntica): a lei atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes. Exemplos clássicos: modificações dos estatutos funcionais ou regras de previdência dos servidores públicos (ADIs 3105 e 3128, Min. Peluso);

**2)-** inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva;

**3)-** sendo que a referida adequação se dá no âmbito de uma relação **ex lege** dinâmica, em nosso ordenamento constitucional não existe **direito adquirido** ao regime jurídico das inelegibilidades – um suposto direito adquirido à candidatura, porquanto a adequação do indivíduo ao estatuto das inelegibilidades não ingressa em seu patrimônio jurídico, havendo, no máximo, expectativa de direito à candidatura;

**4)-** não há falar em afronta à **coisa julgada**, nos casos em que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inelegibilidade decorre de decisão judicial, pois a extensão dos prazos de inelegibilidade não importa interferência no cumprimento da decisão judicial anterior, cuja penalidade permanece inalterada e que terá sido cumprida antes do momento em que tornou-se inelegível o indivíduo;

**5)- não há afronta ao princípio da não-culpabilidade ou presunção da inocência** (CF, art. 5º, LVII), porquanto as novas hipóteses de inelegibilidade para condenação criminal colegiada decorrem do art. 14, § 9º, da própria Carta Política, dispositivo de mesma hierarquia, devendo-se compatibilizar princípios constitucionais de mesma grandeza (art. 14, § 9º e art. 5º, LVII) mediante aplicação do recurso hermenêutico da **redução teleológica**, para reconduzir o princípio da presunção da inocência aos efeitos próprios da condenação criminal;

**6)- não há afronta ao princípio da vedação do retrocesso**: a extensão da presunção da inocência para além da esfera criminal não é consenso básico da sociedade nem se encontra radicada na consciência jurídica geral.

A respeito do ponto controvertido no recurso, destacam-se os seguintes excertos do voto proferido pelo relator, Ministro Luiz Fux, *in litteris*:

***“A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo.***  
(...)

*Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica.*

*É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo.*

*Explica-se: **trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.***

*(...)*

*Em segundo lugar, não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas ex lege –, tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída.*

*(...)*

*Portanto, não havendo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas. Vale dizer, haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja legitimidade há de ser objeto de particular enfrentamento.*

*(...)*

*Questiona-se, então: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser **negativa**. Da exigência constitucional de **moralidade** para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, **há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer mandato eletivo.**

(...)

**Razoável, portanto, seria a expectativa de inelegibilidade e não o contrário, o que permite distinguir a questão ora posta daquela examinada no RE 633.703 (Rel. Min. GILMAR MENDES), em que havia legítimas expectativas por força da regra contida no art. 16 da Constituição Federal, que tutelava, a um só tempo, o princípio da proteção da confiança e o princípio democrático." (grifamos)**

A questão também foi exemplarmente definida no voto-vista do Min. Dias Toffoli, que, em arguto exame, feriu uma pedra de toque do tema, qual seja, a impossibilidade de coexistência de um duplo regime jurídico de inelegibilidades dentro do mesmo ordenamento jurídico, a conferir diferentes respostas a situações análogas, com evidente prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

A propósito, haurimos do voto-vista do Min. Toffoli, *verbis*:

*“Os problemas de direito intertemporal (art 5º, inciso XXXVI, CF/1988, e art. 6º, LICC) regem-se por três hipóteses de eficácia das normas, segundo as antigas (e sempre atuais) lições de Paul Roubier (Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps). 2. ed. Paris: Dalloz, 1960. p. 9 e ss.):*

*a) imediatidade: cada norma deve estabelecer todas as consequências decorrentes de pressupostos que ocorrerem durante sua vigência, o que abrange até mesmo aqueles que se completarem no desenvolvimento de fatos ou situações jurídicas advindas de tempo anterior;*

*b) retroatividade: é possível que a norma em vigor seja aplicável, ainda, a pressupostos completados anteriormente, o que implica a modificação de consequências jurídicas que a norma revogada já havia atribuído;*

*c) pós-atividade ou ultra-atividade: é possível que a norma revogada permaneça aplicável a pressupostos que venham a se completar depois de sua substituição por uma nova norma.*

**A incidência da Lei Complementar nº 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros.**

*E qual momento do tempo determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data de encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?*

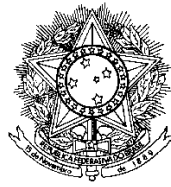
*Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição **rebus sic stantibus**, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel*

*legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser **aferridos em um momento único**, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento é e **deve ser o do ato do registro da candidatura** (§ 10, do art. 11, da Lei n.º 9.504/97). Esse deve ser o **marco temporal único**, pois somente assim se colocam em **patamar de igualdade** todos os postulantes.*

*No meu sentir, aplicar o princípio da irretroatividade às hipóteses de inelegibilidade instauraria uma situação de insegurança jurídica nas eleições vindouras, pois teríamos um duplo regime jurídico de inelegibilidades, incompatível com a necessária estabilidade das regras que regem o processo eleitoral.*

*Não aplicar a Lei Complementar nº 135/10 a todos os pedidos de registro de candidatura futuros teria o efeito de fazer permanecer a legislação anterior, e suas hipóteses e prazos de inelegibilidade, em situação de ultra-atividade, pois, ainda que revogados, permaneceriam aplicáveis aos atos, fatos e processos que foram realizados, praticados ou finalizados anteriormente à vigência da lei.*

*Essa situação faria incidir sobre o mesmo **processo eleitoral um duplo regime jurídico de inelegibilidades**, de forma que, no mesmo pleito, teríamos candidatos submetidos à LC nº 135/10 e outros, à legislação anterior. E essa situação permaneceria por tempo indefinido, pois, embora o ato ou fato possa ter sido praticado em momento anterior à vigência da LC nº 135/10, o trânsito em julgado da condenação – ou mesmo a condenação em órgão colegiado, como*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*afirma a legislação – poderá ocorrer somente daqui a cinco, dez - sabe-se lá quantos - anos.*

*Sem falar que, nesse espaço de tempo, podem ser editadas novas leis e criadas novas hipóteses de inelegibilidade. Assim, ao invés de dois, teríamos três, quatro regimes simultâneos de inelegibilidade.*

*Para melhor ilustrar o argumento, cito um exemplo, ainda mais radical: uma emenda constitucional, em tese, poderia ampliar o art. 14, § 7º, da Constituição, para estabelecer que são inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins dos agentes políticos ali elencados, até o terceiro grau, e não mais até o segundo grau. Se, nesse caso, se impedisse a aplicação dessa causa de inelegibilidade aos fatos anteriores à edição da lei, a nova regra somente valeria para os parentes de terceiro grau (tios ou sobrinhos) dos mandatários em questão que nascessem a partir da data da vigência da emenda!?*

*Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um **fato pretérito, somente deve valer para processos eleitorais futuros. Em outras palavras, o novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade terá efeitos, necessariamente, no futuro, mas buscará seus requisitos no passado.***” (grifamos)

Na doutrina mais atualizada colhe-se orientação em mesmo eixo, valendo referência à lição de Márlon Jacinto Reis<sup>2</sup>:

*“Como se vê, enquanto a pena tem propósitos punitivos, a inelegibilidade tem por meta o estabelecimento do perfil esperado dos candidatos. Essa é a finalidade de todas as exigências fixadas na Lei da Ficha Limpa. Ou seja, nos domínios eleitorais prevalece o Princípio da Proteção afirmado expressamente no citado § 9º do art. 14 da Constituição Federal.*

*Visto que inelegibilidade não é pena, o que atrairia o princípio da presunção de inocência, afasta-se desde logo a exigência do trânsito em julgado.*

---

<sup>2</sup> REIS, Márlon Jacinto. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 2012, Ed. Alumnus, grupo Leya, pp. 238/239.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Podemos afirmar, pois, que inelegibilidade não é pena, é uma condição.*

***Não há nisso nada de novo. Essa é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.***

*Veja-se, a respeito, o precedente transcrito:*

*'[...] inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar n.º 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. (MS n.º 22.0870-2, rel. Min. Carlos Velloso. Diário da Justiça, 10/05/1996. Ementário n.º 1827-03)'*  
*Observe-se a posição do Supremo Tribunal Federal. Afasta-se da inelegibilidade a natureza de pena. Por razões lógicas, se reconhece sua aptidão para alcançar fatos ocorridos no pretérito. É a própria Constituição quem o declara: a inelegibilidade levará em conta a 'vida pregressa' do candidato.*

***Digamos que a norma até aqui não considerasse que as pessoas casadas com atuais mandatários fossem inelegíveis. Se ela passasse a fazê-lo a partir de hoje, seria razoável imaginar que os que se casaram antes da edição da regrapermaneceriam elegíveis? É esse raciocínio absurdo que se chega ao adotar-se a ideia de que a inelegibilidade não pode considerar fatos ocorridos no passado.***

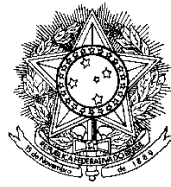
*(...)*

*Na verdade, não ocorre na edição de novas causas de inelegibilidade qualquer aplicação retroativa de normas. A referida lei estipulou novas condições (causas de inelegibilidade) que passarão a ser aplicadas a partir das eleições de 2012.*

*(...)*

*Só haveria retroatividade, nesse caso, se a nova lei pretendesse alterar o resultado de eleições realizadas sob o pálio de normas diversas. Nada disso ocorre nesse caso."*

Dessa forma, sendo a elegibilidade a adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, em uma relação dinâmica entre o cidadão e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o estatuto jurídico do pleito, que pode, eventualmente, como foi o caso da Lei Complementar n.º 135/2010, aperfeiçoar-se para acolher novos casos de inelegibilidade ou redefinir os respectivos prazos, para atender os imperativos de probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato preconizados pelo § 9º do art. 14 da Lei Maior, de maneira a não conformar-se qualquer direito adquirido a regime jurídico ou à candidatura, somente a admissão de um regime jurídico único aplicável naquele marco temporal a todos os candidatos pode assegurar a estabilidade das regras eleitorais, a segurança jurídica e a absoluta igualdade entre os postulantes.

Em suma, por todas estas razões e as demais acolhidas pelo Pretório Excelso no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4579/DF faz-se necessário reconhecer a aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos.

Assim, merece provimento o recurso, para ser reconhecida a incidência da causa de inelegibilidade estatuída pelo art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90 e, conseqüentemente, para ser indeferido o registro de candidatura impugnado.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo ***provimento do recurso, devendo ser indeferido o registro do candidato a Prefeito recorrido, com extensão do indeferimento ao outro candidato integrante da chapa majoritária, tendo presente o princípio da unicidade.***

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\conversor\tmp\sjr75levmpfv5aaaj5873935340402363346160919230021.odt